

A. I. Nº - 279116.1072/02-9
AUTUADO - EMPRESA SANTO ANTÔNIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
AUTUANTE - ROGÉRIO ALMEIDA SANTOS
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 17.12.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0420-02/02

EMENTA: ICMS. 1. ALÍQUOTA. ERRO NA DETERMINAÇÃO. PRESTAÇÕES INTERESTADUAIS DE SERVIÇO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A alíquota prevista em lei para tais operações é de 12%. Inexistência de Termo de Acordo e Compromisso para adoção do regime de apuração em função da receita bruta, nos termos do art. 505-A do RICMS. Infração subsistente. 2. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. **a)** DIVERGÊNCIA ENTRE OS DOCUMENTOS FISCAIS E OS LANÇAMENTOS NOS LIVROS FISCAIS. **b)** DOCUMENTOS FISCAIS NÃO LANÇADOS NA ESCRITA FISCAL. Exigências reconhecidas pelo contribuinte. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/04/02, exige o ICMS de R\$ 27.992,01, inerente ao período de outubro/00 a junho/01, conforme documentos às fls. 11 a 245 dos autos, em razão do recolhimento a menos do imposto, no valor de R\$ 21.867,69, decorrente de erro na aplicação da alíquota cabível de 12% nas prestações interestaduais de serviço de transportes rodoviários de passageiros; como também, no valor de R\$ 2.606,82, em função da divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais, além do valor de R\$ 3.517,50, referente as prestações de serviço de transportes não registradas na escrita fiscal.

O autuado, em sua impugnação às fls. 254 a 255 do PAF, preliminarmente, acata as duas últimas exigências, discordando apenas quanto a primeira infração, sob a alegação de que, nos termos do art. 505-A do RICMS, foi solicitado à SEFAZ o recolhimento do imposto pelo regime de apuração em função da receita bruta, com a alíquota de 7%, conforme Termo de Acordo e Compromisso e documentos de arrecadação, constante às fls. 256 a 276 do PAF. Assim, solicita o cancelamento parcial do lançamento.

Em razão da cópia do Termo de Acordo e Compromisso, apresentada na defesa, não constar a assinatura do representante legal da DAT Sul, o autuante sugeriu o encaminhamento do PAF, à DAT Sul, para anexar cópia do referido documento firmado pelas partes ou informar a situação atual do pedido. À fl. 280 dos autos, foi informado pela Coordenadora da DAT Sul que não existe termo de acordo assinado com o contribuinte por aquela Diretoria.

Diante da informação obtida, o autuante opina pela procedência do Auto de Infração.

Por solicitação desta 2^a JJF, o sujeito passivo foi intimado pela INFRAZ Bom Jesus da Lapa a apresentar o aludido Termo de Acordo e Compromisso firmado entre as partes acordantes, de forma a comprovar sua alegação de defesa. Contudo, o contribuinte apenas aduz que o mesmo já

havia sido apresentado e que a INFRAZ não havia devolvido a 2^a via assinada pelo representante da SEFAZ.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS de R\$ 27.992,01, inerente ao período de outubro/00 a junho/01, decorrente de erro na aplicação da alíquota cabível nas prestações interestaduais de serviço de transportes rodoviários de passageiros, como também em função da falta ou divergência de lançamento de documentos fiscais na escrita fiscal.

O autuado apenas impugna a primeira exigência, sob justificativa de existência de Termo de Acordo e Compromisso com a SEFAZ para recolhimento do imposto pelo regime de apuração em função da receita bruta, com a alíquota de 7%, do que anexa diversos recolhimentos neste sentido.

Contudo, segundo informação da Coordenadora da DAT Sul, à fl. 280 dos autos, observa-se que não existe o referido Termo de Acordo, o que foi confirmado através da diligência procedida, uma vez que o mesmo não foi firmado entre as partes, mas, sim, unilateralmente pelo contribuinte. Assim, caberia ao autuado recolher o imposto à alíquota de 12% sobre as prestações interestaduais de serviços de transportes, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n.^º 7.014/96.

Do exposto, diante do reconhecimento pelo contribuinte das duas últimas exigências, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.^º 279116.1072/02-9, lavrado contra **EMPRESA SANTO ANTÔNIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 27.992,01**, sendo R\$ 7.447,22, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 7.300,46 e 70% sobre R\$ 146,76, previstas no art. 42, II, “a”, e III, da Lei n.^º 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, e mais R\$ 20.544,79, , acrescido das multas de 60% sobre R\$ 17.174,05 e 70% sobre R\$ 3.370,74, previstas no art. 42, II, “a”, e III, da Lei n.^º 7.014/96, e demais acréscimos legais, devendo homologar-se os valores comprovadamente já recolhidos.

Sala de Sessões do CONSEF, 14 de novembro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR